



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 179/2025

ALTERA A LEI Nº 12.151/2011 PARA INCLUIR EM SEU ART. 3º O INCISO VIII, DETERMINANDO O ENVIO DE RELATÓRIOS MENSAS DAS MATÉRIAS ENCAMINHADAS À OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO PARA CONHECIMENTO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

AUTOR: VEREADOR MARCOS HENRIQUES

RELATOR: VEREADOR ODON BEZERRA

I – RELATÓRIO:

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa – CCJRLP recebe, para exame e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Vereador Marcos Henrique, que “ALTERA A LEI Nº 12.151/2011 PARA INCLUIR EM SEU ART. 3º O INCISO VIII, DETERMINANDO O ENVIO DE RELATÓRIOS MENSAS DAS MATÉRIAS ENCAMINHADAS À OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO PARA CONHECIMENTO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL”.

Assim, compete a esta Comissão, nos termos do art. 211 e § 1º, do art. 42 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, elaborar parecer sobre todos os processos que envolvam elaboração legislativa e sobre os demais expressamente indicados no Regimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – FUNDAMENTO:

No tocante à iniciativa parlamentar, não se verifica afronta à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que o projeto de lei em análise não versa sobre organização administrativa, servidores públicos ou matérias de cunho orçamentário, conforme dispõe o art. 61, § 1º, da Constituição Federal, e o art. 30 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa. Trata-se de matéria normativa que pode ser validamente proposta por membro do Poder Legislativo.

Corresponde ao vereador, como agente político do Poder Legislativo municipal, propor normas que visem ao aperfeiçoamento da transparência administrativa e ao exercício da função fiscalizatória da Câmara.

A matéria em tela não trata da organização da administração pública ou da estrutura interna da Ouvidoria, tampouco cria cargos ou altera atribuições específicas de órgãos da Prefeitura, razão pela qual não se configura vício de iniciativa. A medida insere-se no âmbito da competência concorrente do Legislativo para dispor sobre o controle externo e o acompanhamento da administração pública (CF/88, art. 31, caput).

Assim, **tem-se que a constitucionalidade subjetiva está preservada.**

Sob o aspecto material, o projeto guarda consonância com os princípios constitucionais da publicidade, da eficiência e da moralidade administrativa, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal. A proposta também reforça a garantia do direito de acesso à informação (art. 5º, XIV, da CF/88), ao possibilitar maior controle social por meio da atuação do Poder Legislativo sobre as manifestações recebidas pela Ouvidoria.

Ainda, alinha-se aos objetivos fundamentais da República, como a promoção do bem de todos e a construção de uma sociedade justa (CF/88, art. 3º, I e IV), bem como aos



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

objetivos da Administração Pública Municipal, conforme estabelecido no art. 2º, Caput da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

O novo inciso VIII proposto para o art. 3º apenas amplia as obrigações de transparência ativa da Ouvidoria, sem invadir atribuições executivas ou interferir em sua autonomia funcional.

A proposta legislativa também encontra respaldo direto em diversos dispositivos da **Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação)**, ao reforçar práticas de transparência ativa e controle institucional.

O **art. 3º, incisos I a V**, por exemplo, estabelece os pilares da publicidade como regra e do sigilo como exceção, ao mesmo tempo em que promove a divulgação espontânea de informações públicas, o uso de tecnologias para ampliar o acesso, o fortalecimento da cultura da transparência e o estímulo ao controle social — todos princípios plenamente materializados na proposta em exame.

Já o **art. 5º** consagra o dever estatal de assegurar o acesso à informação de forma clara, transparente e acessível, justamente o que se busca ao institucionalizar o envio regular de relatórios da Ouvidoria à Câmara Municipal.

Na mesma linha, o **art. 6º, incisos I a III**, impõe aos órgãos públicos a obrigação de assegurar a gestão transparente da informação, garantindo sua autenticidade, integridade e ampla divulgação — exigências que são atendidas pela medida prevista no projeto.

O **art. 7º, inciso V**, por sua vez, explicita o direito de o cidadão acessar informações sobre as atividades exercidas por órgãos públicos, o que inclui, de forma evidente, os registros e manifestações recebidos pela Ouvidoria.

Por fim, o **art. 8º, caput e § 1º, incisos V e VI**, exige a divulgação proativa de dados de interesse coletivo, tais como indicadores de programas e ações públicas, bem como respostas a demandas recorrentes da sociedade — elementos que os relatórios mensais visam justamente reunir e compartilhar.

Conclui-se, portanto, que a proposta não apenas respeita, como também concretiza valores constitucionais e legais de transparência e acesso à informação, em sintonia com os princípios da publicidade, eficiência e moralidade administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

Portanto, sob o aspecto material, a constitucionalidade material também se confirma.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, após a análise e em fundamento com o amparo legal e jurídico e das prerrogativas desta Comissão pertinente à matéria em apreço, esta relatoria emite parecer FAVORÁVEL ao Projeto de lei Ordinária 179/2025.

Salas das comissões, 05/05/2025


Odon Bezerra
Vereador – CIDADANIA



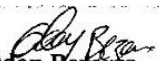
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

IV – PARECER DA COMISSÃO:

A comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária 179/2025, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das comissões, 05/05/2025


Odon Bezerra
Vereador – CIDADANIA

Damásio Franca
Presidente

Valdir Trindade
Vice Presidente

Carlão Pelo Bem
Membro

Marcos Vinícius
Membro

Durval Ferreira
Membro

Milanez Neto
Membro